



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RECURSO

ADMINISTRATIVO



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA.

A AUTORIDADE SUPERIOR

ILLMO. SENHOR(A) SECRETARIO(A) DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER - SETUR.

Concorrência Pública – Nº 016/2021 SETUR – SETUR.

RECEBI
EM: 14/03/2022
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
14h 16 min
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Item 21.1. e 21.2 do Edital e art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93.)

DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação e pela DECLARAÇÃO DE HABILITADA demais empresas, pelas razões que serão expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o item 22.11. do Edital e o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação se deu a data de 07/03/2022, sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando ao dia 14/03/2022 (Segunda-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado e apresentado dentro do prazo recursal.

DO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO

O recurso administrativo em pregão eletrônico tem efeito suspensivo, considerando que a adjudicação do objeto somente ocorrerá após decididos todos os recursos (item 21.3. do Edital).

No caso, deve-se atribuir eficácia suspensiva ao presente recurso para

possibilitar o bom andamento do procedimento licitatório, evitando-se que etapas futuras tenham de ser desfeitas.

Ademais, o art. 109, §2º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, assevera que os recursos no caso de habilitação e classificação terão efeito suspensivo, como é o presente caso concreto.

Portanto, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E DO DIREITO

A D. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, “*motivo: por descumprimento o item 4.2.3.2, não apresentou Certidão de Registro Pessoa Física do Profissional Arquiteto.*”. Vejamos a ATA de Habilitação da Licitação, cujo objeto é Contratação para execução dos serviços de conservação, manutenção predial, reforma e construção dos prédios, espaços e equipamentos públicos vinculados a secretaria municipal de turismo, cultura, esporte, juventude e lazer do município de Itarema/CE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2021-SETUR, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDIAL, REFORMA E CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS VINCULADOS A SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

(...)

EMPRESAS HABILITADAS: 01- AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; 02- CEMPEL - CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDEMENTOS LTDA; 03- LIMPAX CONSTRUÇÕES

EIRELI; 04- PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA; 05- RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME; 06- SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI ME; 07- SEG NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 08- VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME; 09- **ML ENTRETENIMENTO, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI ME**, habilitada com restrições, apresentou FGTS fora do prazo de validade, de acordo com o item 2.5.4 do edital, "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame..."; 10- **PROJET CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI ME**, habilitada com restrições, apresentou CND Federal fora do prazo de validade, de acordo com o item 2.5.4 do edital, "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame...". **EMPRESAS INABILITADAS:** 11- **CEDIBRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, por descumprir o item 4.2.3.2, apresentou Certidão de Registro Pessoa (...)

(Arquiteto); 19- **DINAMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por descumprir o item 4.2.3.2, não apresentou Certidão de Registro Pessoa Física do profissional arquiteto; 20- **FTS SERVIÇOS**

Uma vez não atendidas as exigências, passou-se a Autoridade Superior analisar os documentos de habilitação das empresas habilitadas conforme as exigências contidas no Edital, sendo aberto, pela autoridade coatora, prazo recursal referente a fase de julgamento das habilitações.

Porém, com *data vênia*, a D. Comissão Permanente de Licitação inabilitou indevidamente a empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS, uma vez que, os documentos de habilitação apresentadas pela recorrente não estão eivados de vícios, e não descumprem com as exigências da aludida Concorrência Pública CP nº 016/2021-SETUR.

Vamos ao motivo ensejador da indevida inabilitação, o órgão licitador queremos crer que por inobservância, inabilitou a empresa erroneamente, por exigência de um documento que estava previsto, porém fora devidamente apresentado, **o que fere o Princípio da Legalidade.**

A decisão equivocada, a comissão decidiu por inabilitar a Empresa Dinâmica, sob alegação de que não fora apresentado o registro de inscrição de um dos profissionais junto ao conselho profissional que o regulamenta. No entanto, no índice em que estão elencados os

documentos que foram apresentados dentro do envelope de habilitação, em suas páginas 48 a 49 dos documentos de habilitação, **pode-se constatar a apresentação do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de cargo e função, que apesar de não ser o Registro Profissional propriamente dito, o mesmo documento é considerado como Certidão do Responsável Técnico e compartilha de todas as informações pertinentes que constam no Registro Profissional da Pessoa Física do Profissional competente – Arquiteto.**

O órgão vinculou ao certame a exigência de envio da Certidão de Registro de Pessoa Física do Profissional – Responsável Técnico, o que não possui previsão na Lei de Licitações, Lei 8.666/93, mais especificamente em seu Artigo 30, do qual trata-se da regularidade relativa à qualificação técnica a ser exigida nos Editais de Licitação. Dar-se destaque ao §1º, inc I do referido Artigo, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Primeiramente vejamos o que dispõe o item do edital usado para inabilitar a recorrente, item 4. Da Habilitação, subitens 4.2.3 e 4.2.3.2:

4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.3.2- Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional, responsável técnico.

Na contramão do requisito ensejador da inabilitação da licitante, deve-se ser levado em consideração que todas as exigências editalícias foram observadas, inclusive sendo apresentado a RRT que prova o cumprimento da exigência de apresentação da Certidão do item 4.2.3.2, que traz a comprovação da regularidade técnica, evidenciada na qualificação da DINAMICA frente ao certame.

Ora, tem-se que da apresentação dos documentos dentro do envelope de habilitação, nas páginas 48 a 49, pode-se observar a apresentação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função, e o mesmo atesta a regularidade do profissional competente, sendo utilizada apenas por profissionais habilitados e registrados no CAU, comprovando o exercício profissional e regular, provando então que cumpre com apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Física do Profissional, conforme se atesta no índice dos documentos de habilitação apresentados frente a Comissão de Licitação.

Segue abaixo a imagem do índice dos documentos, vejamos:

			
INDICE			
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA			
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2021 - SETUR			
MANUT PREDIAL			
(...)			
21	CAU EMANUEL LUCAS	48 Á 49	
22	CONTRATO EMANUEL LUCAS	50 Á 52	

Ora, as especificações para a habilitação devem ser de tal forma que não promovam restrições a concorrência, OU CRIEM excessos de formalismos que infrinjam o caráter competitivo do certame, bem como crie exigências em desconformidade com a Legislação vigente.

Conforme se percebe, o entendimento desta respeitosa e experiente comissão, talvez por inobservância, veio a cometer a falha de declarar a Empresa Dinâmica inabilitada, afastando o Princípio da Isonomia do processo licitatório, excluindo uma empresa, comprovadamente apta a executar os serviços objeto deste referido certame, por mero excesso de formalismo, que não é bem visto pelos Tribunais Superiores, pois tende a afastar a ampla concorrência, um dos pilares que embasam a Lei 8.666/93. O ato de afastar uma Empresa comprovadamente apta à execução dos serviços, afasta a Administração deste Município do objetivo principal de um processo licitatório, qual seja, obter o menor preço, mediante comprovações que demonstrem que a Empresa tem como entregar os serviços de forma satisfatória, o que é o caso da Empresa Dinâmica.

Cumprir destacar que esta empresa Recorrente possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, bem como sua proposta global comporta todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, uma vez que possui capacidade técnico-profissional para a execução da obra, bem como apresentou a melhor proposta para o certame.

Ademais, é totalmente contraditório a Comissão deste Município, ter rejeitado o documento ora apresentado, uma vez que a licitante apresentou RRT que provam a sua regularidade relativa à qualificação técnica, bem como a regularidade do profissional técnico responsável, então não há que se falar em descumprimento do Item 4.2.3.2. do Edital, logo não fora deixado de apresentar o documento exigido em conformidade com Lei.

Sendo assim, a recorrente tem total capacidade para a execução dos serviços, assim como apresentou toda a documentação necessária para elucidação dos requisitos constantes no edital.

Diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de inabilitação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

3.1 DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECORRENTE NÃO DESCUMPRIU EXIGÊNCIA CONTIDA EM EDITAL E PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.

Como dito alhures, a Recorrente fora inabilitada indevidamente, devendo a decisão que julgou as habilitações ser revista, pois haja vista que a Comissão Técnica deu parecer desfavorável a habilitação da DINÂMICA de forma indevida, vez que a licitante não descumprira com o Item 4.2.3.2 do Edital, por ter apresentado a documento que prova o atendimento e os mesmos efeitos da Certidão de Registro ora requisitada pelo certame, documento anexado que compõe a habilitação frente a qualificação técnica.

Sabemos que o suscitado item traz a previsão da regularidade técnica dos licitantes no sentido de que dever ser apresentada fora a prova de inscrição ou registro da Licitante juntos aos conselhos competentes que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e ainda mais a Certidão que prova a regularidade profissional do responsável técnico, o que prova clarevidente excesso de formalismo das exigências contidas em Edital.

Ressalta-se que tal exigência prova o requerimento de documento que não está previsto em Lei, o que fere o Princípio da Legalidade. O órgão vinculou uma a Certidão, o que não possui previsão na Lei de Licitações, Lei 8.666/93, mais especificamente em seu Artigo 31, que trata da Regularidade Técnica nos Editais de Licitação, limitando-se ao seguinte, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sabe-se que para a emissão de RRT, faz-se necessário que o profissional esteja imediatamente inscrito e regular junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR.

Vejamos o que diz o Item 1 do Guia do RRT, disponível no Site do CAU/BR.

"1. Para que serve o RRT?"

O Registro de Responsabilidade Técnica é o documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo possuem **um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho para realizar tais atividades.**

Os RRT são gravados no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) e compõem o acervo técnico do arquiteto e urbanista, com as informações registradas sobre o exercício da profissão. É uma proteção à sociedade e confere legitimidade ao profissional, fornecendo segurança técnica e jurídica para quem contrata e para quem é contratado."

Não sendo suficiente tal fato tido como suficiente, o ART. 47 da Lei 12.378, de 31 de Dezembro de 2010, que Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Vejamos:

"Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU."

Vejamos que a Legislação é clara que para a emissão do Registro de responsabilidade técnica, se faz imprescindível que o profissional esteja regular perante o conselho que regulamenta a profissão do Arquiteto e Urbanista, não restando margem para entendimento contrário.

Vale ressaltar que na Resolução Nº 93/2014, Art. 23, que trata das exigências para cadastro e emissão do Registro Profissional Pessoa Física, conforme segue:

"Art. 23. A CRQPF conterá as seguintes informações:

I – número da certidão;

II – nome do arquiteto e urbanista;

III – título profissional e, se houver, complemento;

IV – data de obtenção do título de arquiteto e urbanista, para os diplomados no Brasil, ou da revalidação do diploma, para os diplomados no exterior;

V – número de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

VI – data de registro do arquiteto e urbanista no CAU;

VII – país de diplomação do arquiteto e urbanista;

VIII – atribuições profissionais do arquiteto e urbanista;

IX – anotação de curso(s) realizado(s) pelo arquiteto e urbanista, se houver;

X – informação sobre a inexistência de débito do arquiteto e urbanista junto ao CAU;

XI – prazo de validade da CRQPF;

XII – local e data de expedição; e

XIII – código da certificação digital."

Dessa forma prova-se o excesso de formalismo cobrado em tal exigência, logo a questão aqui é que o item cobrado no aludido edital é juridicamente irrelevante e inessencial, haja vista que o que interessa à Administração Pública e a promoção da ampla competitividade do Certame.

Desta sorte, a pretensão relativa à Desclassificação da Recorrida decorreria de um **excesso de formalismo**, o qual não colaboraria para o alcance do Interesse Público (e sequer do próprio Recorrente, conforme demonstrado em linhas acima).

Acerca da **repressão ao excesso de formalismo**, confere-se o ensinamento de **Carlos Pinto Coelho Motta**:

Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito.** (in *Gestão Técnica e Resolutividade nas Licitações*)

Da mesma forma, o saudoso e renomado jurista **Hely Lopes Meirelles** assim leciona:

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (in *Licitação e Contrato Administrativo*, 7ª edição, p. 10) (destacamos)

No mesmo sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** afirma que

(...) a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados...**”. (in *Curso de Direito Administrativo*, 19ª edição, p. 557) (destacamos)

Em circunstância idêntica à presente, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, a quem compete unificar a interpretação da legislação infraconstitucional, acordou no sentido de que **“não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”**, conforme Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
- 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*
- 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.*
- 4. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.190.793/SC, Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010)*

No mesmo sentido, **Hely Lopes Meirelles** (*op. cit.*) expõe da seguinte forma:

*... é inadmissível que se prejudique um licitante por **meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta** (...) por um **rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação**.*

Em memorável decisão, o Colendo **Tribunal de Contas da União** pacificou o seu entendimento no sentido de que **“a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados”**, vejamos:

(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU – Acórdão 1758/2003 – Plenário)

Logo se as alegações da recorrente NÃO forem providas, a Administração FARÁ MANUTENÇÃO DE UMA DECISÃO QUE atenta contra as normas legais e Editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa ao ente público, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Ou seja, no presente Certame a Administração Pública aplicou incorretamente os critérios de avaliação dos documentos de habilitação em face da Recorrente, devendo pautar-se pelo princípio da legalidade e da isonomia, existindo irregularidade no ato administrativo

que julgou a inabilitação da empresa DINÂMICA, desrespeitando aos princípios norteadores da administração pública.

Logo a decisão do pregoeiro deve ser pautada no princípio do julgamento objetivo, e dessa forma ser respeitado o princípio da LEGALIDADE, bem como da isonomia, vez que o excesso de formalismo deve ser evitado do certame, que deveria ter sido observado pelo órgão licitado, o qual não fora respeitado.

Notadamente, **é indevida a inabilitação de licitante que apresentou a certidão de acervo técnico, sendo vedada a proibição de apresentação de atestado técnico sobre a referida CAT, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.**

Sobretudo, no presente caso, **o edital não veda expressamente a apresentação de documento que ateste uma condição preexistente e tampouco apresenta uma justificativa para fundamentar hipotética vedação a referida apresentação ou solução que permita a diligência para sanar possíveis vícios na apresentação dos documentos de habilitação, razão pela qual se revela um contrassenso admitir a apresentação de documentos por demais licitantes e não admitir a apresentação, caso for, pela Recorrente da Certidão de Registro de Pessoa Física do Profissional, de forma que a decisão que a inabilitou padece de vício de legalidade, de formalismos exagerados e foge a diretriz do Princípio do Julgamento Objetivo com base nas regras do edital.**

Com efeito, o Tribunal de Contas da União já enfrentou casos parecidos, de forma que há pacífica jurisprudência no sentido de proibir a vedação na inclusão de atestados admitindo a juntada através de diligências permitida pela Lei nº 8.666/93, como se vê de decisões do corrente ano de 2021:

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante

decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

E podemos nos aprofundar mais na temática. Para o Tribunal de Contas da União, certos de que acordaram os ministros do Tribunal de Contas da União o seguinte, que:

(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...)

Nesse diapasão, não acatar os pedidos de reforma e requerimentos da Recorrente, devidamente fundados e com devido respaldo, estaríamos diante de desrespeito às condições previamente estabelecidas no Edital, burlados estarão os princípios da licitação ora suscitados.

Isso porque **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em**

objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Afinal, na fantasiosa hipótese em que fosse mantida a decisão administrativa e não aceite do documento que prova a regularidade técnica da licitante, estar-se-ia em incorrer em expressa afronta ao **Princípio da Isonomia** entre os participantes, visto que esses cumpriram com o envio do documento que compõe a prova da regularidade técnica trabalhista.

Nesta linha de raciocínio, as Cortes Judiciais vêm decidindo que as propostas apresentadas em desconformidade com exigência expressa do edital de licitação devem ser desclassificadas, especialmente se estiverem em valor inferior ao limite mínimo permitido em edital, sendo cotejadas apenas as propostas válidas, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO O JULGAMENTO OBJETIVO. (...)

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (STF, 2ª turma, RMS 23640/DF, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 16/10/2001).

De mesma sorte, o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 1.533/2006-Plenário, quanto a necessidade de condução do certame segundo os princípios básicos do procedimento licitatório, especialmente quanto ao tratamento isonômico:

4. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes.** Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (TCU, Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara).

Dessa forma se aludida Comissão entender que ocorrerá o excesso de formalismo e ofensa ao princípio da legalidade, temos como mais coerente e mais vantajoso à administração, que a mesma faça **bom uso do princípio da isonomia, assim como do princípio da**

eficiência para escolher a proposta que mais apresenta vantagem ao Município, ou seja a da empresa **DINÂMICA EMPREENHIMENTOS**.

Dessa forma, a manutenção da decisão esta na contra-mão do que preconiza a legislação e aos ditames normativos, decidir pela habilitação de uma licitante que também descumprira item do mesmo Edital.

Pedimos que seja reconsiderada a decisão, tornando fazendo bom uso do princípio da isonomia, economicidade e da eficiência, não querendo prejudicar o processo, desejando assim que a proposta mais vantajosa seja a declarada vencedora do certame, uma vez que as duas participantes se encontram em situação similar.

Por isso, não deve-se prosperar a referida exigência em excesso e a falta de aplicabilidade da isonomia, uma vez que excede os limites do formalismo, restringe a concorrência e, conseqüentemente, não realiza o interesse público.

Portanto, conforme decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no voto do i. Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, vemos que:

Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível.

Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a **as licitantes plenas igualdade de competição**.

Presente, portanto, o interesse da administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça um serviço que atenda às necessidades da administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa.

Neste diapasão, a Constituição Federal, além de dispor sobre os princípios administrativos, traz disposições acerca do uso da licitação e de como deverão ser norteados os certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques nossos)**

Portanto, embora devam ser seguidos os ditames contidos no edital de convocação, é de salutar importância que a administração pública não incorra em excesso de formalismos, restringindo a concorrência, e, conseqüentemente, lesando o erário contratando serviços com valores acima daqueles que poderiam ser feitos sem impactos no resultado final, quer seja na fase da confecção do edital, como na fase em que serão julgados os documentos.

Nobres julgadores, volto a rememorar-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento **consolidado** para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de

propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

*A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.** A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011*

Ora, os documentos apresentados pela Recorrente, confirmam que a licitante correspondeu integralmente aos requisitos necessários para a habilitação, **necessitando que sejam afastadas as regras que restringem a concorrência e não se coadunam com a finalidade pública, sendo necessária a urgente reforma da decisão de inabilitação da licitante.**

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. **Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.**

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/95) e jurisprudência.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO, COM EFEITO SUSPENSIVO, para que (i) exercendo a D. Comissão de Licitações o seu JUÍZO DE RETRATAÇÃO ou (ii) se dignando esta E. Autoridade Administrativa em lhe dar PROVIMENTO, seja in fine reformada a decisão recorrida no sentido especial de**

HABILITAR a Recorrente para o certame em apreço, considerando a comprovação de qualificação técnica por meio do documento apresentado como RRT e certidões técnicas exigido no edital no tocando a execução dos serviços objeto da licitação CP nº 016/2021/SETUR.

Requer que, sejam cotejados todos os fundamentos fático-jurídicos expostos acima, especialmente no que tange ao:

a) entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdãos 1211/2021) no sentido de ser possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;

b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar habilitada a DINAMICA, já que o documento ora apresentado apenas atesta condição pré-existente à abertura do certame, não sendo enquadrado no conceito de “documento novo” para fins licitatórios, com base no princípio da eficiência e da isonomia no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa **DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, declarando esta como **HABILITADA para próxima fase do certame**, aplicando também os princípios da legalidade e do afastamento ao excesso de formalismo por não ter descumprido com as exigências do Edital, e assim dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de março de 2022

RAFAEL DE SA
CRUZ:014815983
41

Assinado de forma digital
por RAFAEL DE SA
CRUZ:01481598341
Dados: 2022.03.14 07:55:38
-03'00'

DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI
(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)